



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



---

**RESOLUÇÃO Nº 83/20**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 22ª EM: 24/03/20

PROCESSO : 0211/2019

REQUERENTE : L & L COMERCIO VAREJISTA DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS NORMAL – MULTA E JUROS – ALEGAÇÃO DE DARE GERADO INCORRETAMENTE PELOS SISTEMAS DA SEFAZ – PARECER FISCAL PELO INDEFERIMENTO FACE AUSÊNCIA DE PROVAS DO ALEGADO – MANIFESTAÇÃO PELO INDEFERIMENTO DA DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO APÓS BAIXA EM DILIGÊNCIA – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 1.812,00** (hum mil, oitocentos e doze reais), referente à multa e juros de ICMS normal, por **L & L COMERCIO VAREJISTA DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA, CNPJ 22.233.632/0001-38, CGF 24.028061-0.**

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); Cópia de CNH (fls. 03); Recibo de entrega de GIM 12/2018 (fls. 04); GIM 12/2018 (fls. 05); DARE (fls. 06); Comprovante de pagamento (fls. 07); Cópia de DARE (fls. 08); *Print Screen* de tela (fls. 09); e, DSOT (fls. 10).

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou multa e juros em face de DARE gerado incorretamente pela SEFAZ.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, que por sua vez proferiu o Despacho n.º 071/2019 (fls. 15), com encaminhamento dos autos a Secretaria de Fazenda para verificação do alegado pela requerente.

Em resposta, a Divisão de Fiscalização (DIFIS) encaminha parecer fiscal (fls. 19), com sugestão de **indeferimento.**

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0211/2019

FLS.02

Recebido novamente o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Parecer n.º 018/2020 (fls. 22), **pelo indeferimento do pedido.**

Encaminhado à Câmara de Julgamento deste Conselho, esta converteu o julgamento em diligência (fls. 24/25), para que a Divisão de Arrecadação (DIVAR) se manifestasse acerca do pedido de restituição.

Em resposta, a referida Divisão encaminhou Despacho de 18/02/2020 (fls. 27/28), com a sugestão fundamentada **pelo indeferimento do pedido.**

É o relatório.

VÍDEO CONFERÊNCIA  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
CONSELHEIRO RELATOR

### VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de multa e juros referente a ICMS normal, recolhido, conforme alegado pela requerente, por erro de geração de DARE pelos sistemas da SEFAZ.

Com relação ao pedido de restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido:

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

(...)



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0211/2019

FLS.03

Em diligência, às fls. 19, o Auditor Fiscal da DIFIS **opina pelo indeferimento** do pedido, conforme Relatório de Execução da Ordem de Serviço n.º 1110/2019:

(...)

4. Examinando as informações acostadas no pedido **observa-se que não há provas das alegações**. Ademais, a Loja Aramis ficou com o dare durante 11 (onze) dias e não providenciou a troca por um dare correto. **(Grifei)**

(...)

Verificando-se que o erro apresentado está relacionado à emissão de DARE e sendo a **Divisão de Arrecadação-DIVAR** do Departamento da Receita da SEFAZ/RR a unidade responsável pela coordenação e controle das atividades de administração e cobrança dos tributos estaduais, a **Câmara de Julgamento deste Conselho, por meio da Resolução de Preliminar n.º 15/20, entendeu como necessária a manifestação daquela acerca do pedido, baixando os autos em diligência.**

Em resposta por meio do Despacho de 18/02/2020 (fls. 27/28), a DIVAR manifestou-se pelo **indeferimento do pedido**, relatando em síntese:

(...)

1 – QUE a requerente cita, às fls. 02, que a SEFAZ gerou informações incorretas, **mas não juntou documento comprobatório que justificasse sua imputação, se resumindo tao somente a argumentos soltos e vazios;**

2 – QUE aponta a requerente, também às fls. 02, que “...por critério do contribuinte, seus pagamentos são realizados com vários outros pagamentos depositados via malote no Banco SICOOB – UNBV...”, mas **são credenciadas perante a Secretaria de Fazenda só e somente só as instituições bancárias: Banco do Brasil e BRADESCO, sendo inconsistente qualquer tentativa de recolhimento de tributo em instituição financeira desvinculada e desautorizada pelo órgão fazendário estadual;**

(...)

5 – QUE o DARE emitido no dia 10/01/2019 (vide fls. 08) trouxe em seu bojo a exposição do prazo para pagamento em 21/01/2019 – **num lapso de 11 dias entre a emissão e a prerrogativa de o contribuinte recolher o imposto a qualquer tempo nesse interregno** -, data esta desdenhada pelo sujeito passivo;

(...)

8 – QUE, nada obstante os irrefutáveis, amplos e bastantes elementos que alicerçam o indeferimento do presente pleito, fora invocada outra diligência, para qual abaixo me posiciono, na mesma sequência do inquirido:

**8.1 – Estou em total e inarredável acordo aos posicionamentos do Auditor Fiscal e Procurador do Estado, por coerência e congruência aos fatos;**

(...)



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0211/2019

FLS.04

Desta forma e com base nas respostas apresentadas pela DIFIS e DIVAR, ressaltando-se para o fato do DARE objeto do pedido (fls. 08) ter sido emitido em **10/01/2019, 11 (onze) dias antes do vencimento**, qual seja, **20/01/2019**, e também ter sido processado em instituição desvinculada do órgão fazendário, não restam provas do alegado pela requerente, não constando nos autos outros documentos que comprovem o ocorrido de maneira pormenorizada.

Por todo exposto, **indefiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 1.812,00** (hum mil, oitocentos e doze reais), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VÍDEO CONFERÊNCIA  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0211/2019

FLS.05

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **L & L COMERCIO VAREJISTA DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 25 de março de 2020.

VÍDEO CONFERÊNCIA  
**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

VÍDEO CONFERÊNCIA  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro Relator

VÍDEO CONFERÊNCIA  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro

VÍDEO CONFERÊNCIA  
**ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA**  
Conselheira

VÍDEO CONFERÊNCIA  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira

VÍDEO CONFERÊNCIA  
**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

VÍDEO CONFERÊNCIA  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

VÍDEO CONFERÊNCIA  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

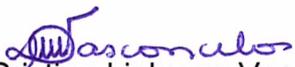


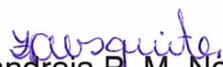
PROCESSO: Nº 0211/2019

FLS.06

**TERMO DECLARATÓRIO  
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEO CONFERÊNCIA**

Aos 25 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, às 10h17, foi realizada a 23ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, através de vídeo conferência e watsapp. Participantes na sala do aplicativo (ZOOM), sob a Presidência da Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Presidente **Léa Cristina Linhares Vasconcelos** e os Exm<sup>os</sup>. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, dos Contribuintes e o Procurador do Estado, respectivamente: **Jarbas Menezes de Albuquerque, Rozinete Araújo de Moraes Guerra, Vilmar Lana Júnior, Fernanda dos Santos R. de Oliveira, Franklin da Silva Braid, Diego Silva Lopes e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e assinada pela Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Presidente.

  
Léa Cristina Linhares Vasconcelos  
Presidente

  
Zanandrea P. M. Nogueira  
Secretária de Câmara